



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4759, 26 DE NOVEMBRO DE 2001

P. 16517/99

Altera dispositivos da Lei nº 4.320, de 07 de julho de 1.998 que estabelece normas para construção e funcionamento de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool para fins automotivos no território do Município e Revoga a Lei nº 4.427, de 22 de julho de 1.999.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 4.320 de 07 de julho de 1.998 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º - ...

§ 2º - Nas avenidas, serão admitidas a instalação ou recolocação de postos de abastecimento e serviços, em lotes de meio de quadra, desde que tenham área mínima de 1.200 metros quadrados e testada mínima de 40,00 metros, com testada mínima de 22,00 metros para um segundo logradouro público." (NR)

"Art. 4º - ...

III - mureta com altura mínima de 0,15 metros, circundando o terreno, ressalvados os espaços utilizados para acesso e o previsto do inciso VI, deste Artigo."(NR).

IV - ...

V - ...

VI - a mureta prevista no Inciso III deste Artigo, na continuidade do alinhamento das ruas confluentes, terá a distância de 3,00 metros a partir do início do raio e de 1,00 metro a partir da divisa do vizinho lindeiro, quando houver; (AC)

VII - em terreno localizado no meio da quadra, fica obrigada a construção de mureta com, no mínimo, 1,00 metro de comprimento a partir da divisa com vizinho lindeiro, quando houver; (AC)

VIII - a altura da mureta mencionada nos incisos VI e VII será de 0,15 a 0,30 metros e sinalizada ou identificada nos padrões de segurança industrial da Associação Brasileira de Normas Técnicas. (AC)

"Art. 6º - Os aparelhos e equipamentos , tais como bombas abastecedoras, deverão estar, no mínimo, 5,50 metros do alinhamento das vias públicas, sem prejuízo de outros recuos fixados em lei para o local." (NR)

Art. 2º - Ficam acrescentados os dispositivos adiante indicados à Lei nº 4.320, de 07 de julho de 1.998 :

"Art. 10-A - Fica proibido o funcionamento de postos, depósitos ou similares de combustíveis a menos de 100 metros de raio de qualquer divisa de EMEIS, EMEFs, Escolas de 1º, 2º e 3º graus da rede particular e oficial de ensino, hospitais, creches, centros e núcleos de saúde, supermercados, hipermercados, quartéis, teatros, asilos, templos religiosos já edificadas, viadutos, sedes próprias de clubes sociais, esportivos e poços de abastecimento público." (AC)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei 4759/01

“Art. 10-B - O infrator de qualquer dispositivo desta lei será notificado para a regularização no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido o prazo estabelecido pelo caput deste artigo, sem a devida regularização, o infrator fica sujeito às seguintes penalidades:

I - multa diária ou cumulativa de 150 a 1.000 UFIRs ou outro índice de atualização que venha a substituí-la;

II - embargo ou interdição temporária da atividade até a devida correção da irregularidade;

III - cassação do alvará e conseqüente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a ser efetuada pelo órgão competente do Executivo Municipal.

§ 2º - Quando o infrator praticar, simultaneamente duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as penas cominadas” (AC)

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.427, de 22 de julho de 1.999.

Bauru, 26 de novembro de 2001.

NILSON COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

LUIZ PEGORARO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

MARIA HELENA CARVALHO RIGITANO
SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO

Projeto de iniciativa do
PODER EXECUTIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

ROBENILSON DE OLIVEIRA
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE
COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO